Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Rio Tinto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000511-51.2016.8.15.0581
[Improbidade Administrativa]
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MARCACAO
REU: JOSE EDSON SOARES DE LIMA

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREFEITO INTERINO – OCULTAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS – ARQUIVOS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA REALIZADOS NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2011 QUE NÃO FORAM REPASSADOS À ADMINISTRAÇÃO SUCESSORA – DOLO CARACTERIZADO – CONDUTA ÍMPROBA PREVISTA NO ART. 11, INCISOS II E IV, DA LEI Nº 8.429/92 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL – PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS.

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

No caso dos autos, a conduta do réu constitui atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, inciso II e IV da Lei n. 8429/92, por ter ocultado documentos públicos, notadamente todos os procedimentos licitatórios realizados no período de janeiro a agosto de 2011, os quais não foram repassados à Administração sucessora.

As penalidades previstas nessa norma não são necessariamente cumulativas e devem ser analisadas em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímprobo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade.

Procedência em parte dos pedidos.

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

O MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO, qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em desfavor de JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA, alegando, em síntese, que a administração que assumiu, no dia 04/09/2011, a responsabilidade da gestão pública do Município de Marcação vem suportando os desmandos administrativos deixados pelo réu durante os meses de janeiro a 03 de setembro de 2011, época em que ele exerceu interinamente a Chefia do Executivo local, em decorrência da cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito por violações às leis eleitorais.

Afirmou que a situação encontrada no município aponta para a prática de atos ruinosos ao patrimônio público, bem como evidencia a má-gestão administrativa, o que vem impondo grandes obstáculos ao gestor sucessor.

Consta ainda que entre os diversos ilícitos praticados pelo ex-prefeito interino, cumpre destacar: apropriação indevida e ocultação de documentos públicos, mais notadamente todos os procedimentos licitatórios realizados no período de janeiro a agosto de 2011, que não foram repassados à administração sucessora, conforme se destaca no Relatório e Proposta de Decisão, do processo nº 03205/12 do TCE/PB em anexo.

Por fim, aduziu que os atos do promovido demonstra a infringência direta dos tipos definidos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, tendo praticado atos de improbidade administrativa, devendo ser o réu responsabilizado nos moldes da norma de regência.

Requereu a condenação do promovido no ressarcimento integral do dano patrimonial causado à municipalidade, bem como a condenação do promovido na suspensão dos direitos políticos, pelo período de cinco a oito anos, no pagamento de multa civil e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificado, o promovido ofereceu manifestação prévia.

Em seguida, a petição inicial foi recebida.

Citado, o promovido apresentou contestação.

A parte autora impugnou a peça de defesa.

As partes foram intimadas para dizer se tinham mais provas a produzir, só tendo a parte autora se manifestado e requerido o julgamento antecipado.

Após a devida intimação, só a parte autora apresentou alegações finais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se posicionou pela procedência do pedido contido na exordial, para condenar José Edson Soares de Lima nas penas do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa.

Face a inexistência de outras provas a produzir, o feito foi concluso para os fins de direito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Nos termos do art. 330 do CPC, o órgão julgador conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, ou quando ocorrer a revelia.

No presente feito, tem-se que não se faz mais necessário a dilação probatória, comportando o julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO

Trata-se de Ação Civil Pública fundada em acusação de improbidade administrativa, intentada pelo Município de Marcação em face de José Edson Soares de Lima, no qual consta que o demandado, no período de janeiro a agosto de 2011, quando exercia o cargo de Prefeito interino do Município de Marcação, ocultou documentos públicos, notadamente todos os procedimentos licitatórios realizados no período, os quais não foram repassados à Administração sucessora.

Inicialmente, cumpre-se destacar que da Constituição Federal de 1988, de forma a salvaguardar a moralidade administrativa, estabeleceu no § 4º do art. 37 o cabimento de sanções políticas e civis aos agentes que viessem a causar dano ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

Dessa forma, para regular o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.429/92, que passou a prever os atos de improbidade administrativa e as penalidades deles decorrentes.

Compulsando os autos, constata-se que a conduta do réu constitui atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, inciso II e IV da Lei n. 8429/92, pois o demandado deixou de praticar ato de ofício, ou seja, ato previsto e obrigatório por força de lei, além de ter negado publicidade aos atos oficiais, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(…)

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

Isso porque no presente caso, restou comprovado que o promovido ocultou dos arquivos da Prefeitura todos os processos licitatórios realizados no período de janeiro a agosto de 2011, sem apresentar recibo de entrega destes à administração sucessora, o que, inclusive, ficou constatado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo sido aplicada multa ao promovido.

Convém ainda mencionar que a prova juntada pelo promovido que consiste no ofício encaminhado pela Empresa Múltiplus Serviços LTDA à Comissão de Licitação do Município de Marcação mencionando os processos licitatórios do período de janeiro a agosto de 2011, não afasta os fatos mencionados na exordial, tendo em vista que o ofício somente lista supostos processos licitatórios, não comprovando o teor desses processos nem se a entrega realmente aconteceu de fato.

A conduta do réu ofendeu diretamente os princípios da legalidade e da publicidade, uma vez que compete ao gestor, segundo os ditames constitucionais, assegurar a todo cidadão o acesso aos atos de governo, o que não ocorreu no presente caso.

Não há notícia nos autos nem foram produzidas provas no sentido da ocorrência de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito do réu. Todavia, de acordo com o artigo 11 da Lei n. 8.429/92, basta que a conduta do agente público atente contra os princípios da Administração Pública para que se configure o ato de improbidade, sendo desnecessária a ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do réu.

Com relação ao elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as condutas tipificadas no art. 11 da Lei n° 8.429/92 somente configuram improbidade administrativa se praticadas dolosamente, em que pese não se exija a prova de dolo específico, bastando o genérico.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014. [...] IV. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 522.831/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

EMENTA: ART. 11 DA LEI 8.429 /92. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO QUE SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Para a configuração do ato de improbidade que atenta contra princípios da administração pública, necessária a presença de dolo ao menos genérico na conduta do agente (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/201). 2. O dolo genérico é verificado quando a parte implicada, tendo pleno conhecimento das normas, pratica o núcleo do tipo legal, mesmo que ausente uma finalidade especial de agir. Trata-se de interpretação que confere ao instituto caráter distinto, uma vez que, ao contrário do que sustentam os agravantes, sua configuração não decorre apenas da má-fé do envolvido. Ou seja, a existência de dolo genérico prescinde da comprovação de que o imputado tenha agido deliberadamente no sentido de causar prejuízo à Administração Pública, sendo suficiente a 3. Na hipótese demonstração da vontade de descumprir determinado preceito legal. em exame, o Tribunal de origem foi expresso ao consignar a existência de dolo genérico no agir dos agravantes, relativamente às irregularidades cometidas na gestão da Universidade Federal de Sergipe e de suas respectivas Fundações de Apoio, em direta afronta ao art. 11 da Lei nº 8.429 /92. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Agravo interno a que nega provimento. STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1510571 SE 2015/0021873-0 (STJ) Jurisprudência • Data de publicação: 11/06/2018.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO E MAFÉ AFIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. Precedentes: REsp

1161215 / MG, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 12/12/2014, AgRg no REsp 1223106 / RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1382436 / RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2013. […] 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1420875/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao artigo 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/1992, a demonstração da conduta dolosa. […] 3. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 1161215/MG, Rel. Marga Tessler, Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014).

O dolo genérico, pois, exigido pelo art. 11 da Lei nº 8.429/1992 se encontra devidamente provado pelos elementos probatórios coligidos aos autos, subsumindo-se a conduta do promovido em ato de improbidade Administrativa.

Desta forma, com base nas provas dos autos, verifica-se que o promovido ocultou os documentos públicos de forma dolosa, sendo manifesto o dolo do agente público em se esquivar de sua obrigação de prestar, a tempo e modo, informações oficiais, e de notável interesse público. Conduta ímproba configurada, diante da afronta aos princípios da moralidade, legalidade e eficiência da administração.

Quanto às penalidades é cediço que as sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas e devem ser analisadas em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímprobo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade.

Na espécie, a conduta ímproba foi enquadrada no art. 11, incisos II e IV, da Lei n. 8.429/92, para a qual estão previstas as seguintes sanções:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Dessa forma, de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, é pena proporcional à prática do ato improbo apontado, até porque não restou evidenciado que a conduta do agente tenha lhe proporcionado qualquer enriquecimento ilícito ou ocasionado grande prejuízo ao erário, além de não exercer mais a função pública, sendo certo que a sanção cominada é suficiente à repressão e à prevenção da improbidade.

Face o exposto, com fundamento no art. 487, I, parte inicial, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para **CONDENAR** o promovido, nos termos do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92, a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos.

Condeno o município promovido nas custas eventualmente adiantadas pela parte autora, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, bem como ao cartório da Zona Eleitoral de Rio Tinto, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada.

Rio Tinto, 10 de novembro de 2020.

Judson Kíldere Nascimento Faheina

JUIZ DE DIREITO